

PROCESSO Nº 000231/2015

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tobias Barreto

ASSUNTO: Pedido de Reexame

INTERESSADA: Marly do Carmo Barreto Campos

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADAS: Anajara Carvalho Rabelo Daud – OAB/SE 4.286

Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE 4.990

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 595/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

ACORDÃO TC - **3465** PLENO

EMENTA – Prefeitura Municipal de Tobias Barreto. Pedido de Reexame contra Parecer Prévio nº 2.8933/2014 – Pleno que recomendou rejeição das Contas Anuais prestadas pela Recorrente. Déficit Financeiro. Déficit Orçamentário. Alto valor da dívida fundada. Ausência do relatório consolidado de gastos com pessoal. Relatório de Gestão Fiscal apresentado após a citação. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 27 de junho de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, **julgar pelo Provimento Parcial do presente Pedido de Reexame, a fim de desconsiderar as irregularidades referentes ao déficit financeiro e à dívida fundada, modificando-se o Parecer Prévio nº 2.893/2014 – Pleno (processo TC 930/2008), e sugerindo a Aprovação Com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Marly do Carmo Barreto Campos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.**

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho - Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos

TC 000231/2015

ACORDÃO TC - **3465** PLENO

Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 26 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulises de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pela Senhora Marly do Carmo Barreto Campos, ex-prefeita do Município de Tobias Barreto em face do Parecer Prévio nº 2.893/2014 – Pleno, de relatoria da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, aprovado por unanimidade.

O referido Parecer foi prolatado no bojo do Processo TC 000930/2008 e recomendou a rejeição das Contas Anuais prestadas pela ora recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2007.

Em sua peça recursal, a Interessada apresentou contrapontos a todas as irregularidades que lhe foram apontadas no processo originário, pugnando, ao final, pela admissão do Recurso para que fossem alterados os termos da decisão atacada, requerendo ao final, a emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação de suas Contas Anuais.

Encaminhados os autos à Coordenadoria Jurídica - COJUR, esta elaborou o Parecer de Admissibilidade nº 052/2014, opinando pela admissibilidade do feito, havendo a ratificação pela Presidência desta Corte, com a respectiva autuação, à fls. 24.

Distribuídos os autos e encaminhados à 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI, esta elaborou o Parecer Técnico nº 36/2019, no qual analisou os argumentos trazidos e, ao final, opinou pelo conhecimento do Recurso, por cabível e tempestivo, para ter seu mérito desprovido totalmente.

Chamado a manifestar-se, o *Parquet* de Contas, através do Procurador José Sérgio Monte Alegre, emitiu o Parecer nº 595/2019, subscreveu as conclusões exaradas pela 4ª CCI.

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, do qual foram devidamente cientificadas a interessada e suas procuradoras, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Incluído o processo na pauta de julgamento da sessão plenária do dia 30.05.2019, a interessada protocolou memoriais junto a esta Corte no dia 29.05.2019, motivo pelo qual, para análise dos argumentos ali apresentados, adiei o processo para a presente sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Marly Do Carmo Barreto Campos, ex-prefeita de Tobias Barreto, em face do Parecer Prévio nº 2.893/2014 – Pleno.

De início, cumpre ressaltar o cabimento da peça ora manejada pela parte interessada, tendo em vista a pertinência do Pedido de Reexame para atacar pareceres prévios, sendo este cabível por tempestivo e apropriado, nos termos do Regimento Interno desta Corte¹.

A Recorrente pugnou, em sua peça de ingresso, pelo provimento do presente recurso para reformar o supracitado parecer e ter as contas referentes ao exercício de 2007 do Município de Tobias Barreto julgadas Regulares ou Regulares com Ressalvas.

Em atenção às razões trazidas aos autos, passo a análise dos argumentos.

Dentre tais irregularidades estão:

1. Restos a pagar sem o devido saldo financeiro para sua quitação, gerando déficit financeiro no montante de R\$ 1.869.704,33;
2. Déficit orçamentário na quantia de R\$ 405.877,71
3. Valor elevado da dívida fundada tendo, por consequência, a falta de capacidade de investimentos futuros;

¹ Art. 193, inciso IV e § 11 do Regimento Interno do TCE/SE, em que consta:

Art. 193. São admissíveis os seguintes recursos: (...) IV – reexame. (...) §11. O pedido de reexame é o único recurso cabível contra parecer prévio.

4. Não apresentação, de forma consolidada, dos gastos com pessoal dos Poderes executivo e legislativo, em inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à primeira irregularidade, qual seja, restos a pagar maiores do que a disponibilidade financeira disponível após o encerramento exercício, a interessada alegou tratar-se de restos a pagar não processados, ou seja, de despesas que não foram liquidadas.

Alegou ainda que o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal traz vedações apenas para os dois últimos quadrimestres do mandato, portanto, sendo o ano de 2007 o penúltimo exercício de seu mandato, tal vedação não incidiria sobre ela.

Analisando tal irregularidade, entendeu a equipe técnica desta Casa assistir razão à interessada *“uma vez que o documento anexado às fls. 12/13 do presente feito atesta a argumentação, mormente quando comparada à análise técnica realizada no processo de origem (PTC Nº 930/2008), conforme avistável à fl. 931 daquele feito.”*

Resta a este Conselheiro, acompanhar o posicionamento da equipe técnica, entendendo como sanada a presente mácula.

Quanto ao déficit financeiro, esta Corte entendeu, à época, que a despesa empenhada superou o a receita executada no montante de R\$ 405.877,71 (quatrocentos e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos).

A interessada alegou que a Lei Orçamentaria Anual aprovou um orçamento R\$ 30.352.021,87 (trinta milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, vinte um reais e oitenta e sete centavos), sendo o valor superior àquele efetivamente empenhado no exercício de 2007, de R\$ 30.332.912,85 (trinta milhões, trezentos e trinta e dois mil,

novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos) não havendo, pois, o que falar de mácula.

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (4ª CCI) manteve o entendimento de que não poderia a municipalidade realizar empenhos superiores a sua arrecadação, persistindo assim a irregularidade.

Após, sustentou a recorrente, através dos memoriais apresentados, que *“é possível verificar a existência de empenhos não liquidados, no montante de R\$ 462.678,24 referentes a Obras em andamento e a aquisição de equipamentos de convenio firmado com o ministério da agricultura”*. Assim, evidencia que o déficit detectado teria ocorrido em razão da necessidade de manter os valores empenhados independente do resultado orçamentário.

Acompanho o entendimento da Coordenadoria Oficiante, já que é responsabilidade do gestor municipal acompanhar a evolução das receitas e dosar, ao longo do exercício, os empenhos realizados de modo a não permitir a assunção pelo município de despesas cujo efetivo pagamento não seja possível. Ademais, a alegação de necessidade de manutenção de empenhos em virtude de compromissos federais reforça a necessidade do devido planejamento orçamentário, haja vista a previsibilidade de firmar estes compromissos.

Quanto ao valor elevado da dívida fundada, foi registrado, na presente cifra orçamentária, o montante de R\$ 7.055.768,28 (sete milhões, cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), sendo ainda, efetivamente reduzido no ano em análise o valor de R\$ 291.046,15 (duzentos e noventa e um mil, quarenta e seis reais e quinze centavos) no exercício ora analisado.

A ex gestora, em sua peça recursal, alegou que se trata de dívidas oriundas de gestões anteriores, reconhecidas em acordos com a Receita Federal do Brasil durante sua gestão.

Em análise mais detalhada, identifiquei que todas as dívidas reconhecidas pela interessada decorrem, de fato, de gestões anteriores, relativas à débitos com a previdência social, haja vista o não recolhimento de INSS.

Ao meu sentir, não há como responsabilizar a ex gestora pelo montante da dívida fundada, fato que ela não deu causa, motivo pelo qual afasto também a presente irregularidade.

Por fim, resta a não apresentação, de forma consolidada, dos gastos com pessoal dos Poderes executivo e legislativo, ou seja, dos relatórios consolidados de gastos com pessoal exigidos pela lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre este ponto, não há o que se questionar, pois se trata de absoluto descumprimento de obrigação estipulada por Lei Nacional.

Consta como atenuante o fato de, após citação no processo originário, a recorrente ter reconhecido a irregularidade e juntado, em protocolo apartado (TC 12510-8/2011), o documento faltante, qual seja, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), não conhecido pela equipe técnica durante a análise processual devido a equívocos de tramitação ocorrido dentro desta Corte.

Dessa maneira, entendo que, apesar de permanecer a irregularidade, pois deveria ter sido apresentado o RGF junto à prestação de contas anuais, a juntada posterior do documento ameniza consideravelmente sua gravidade, devendo ser considerada como meramente formal.

Nesse sentido, entendo que devem ser afastadas as irregularidades referentes ao déficit financeiro e ao montante da dívida fundada municipal, e que as falhas restantes possuem apenas capacidade de registrar ressalvas na aprovação das Contas Anuais do Exercício Financeiro de 2007.

Ante o exposto, divergindo dos opinativos constantes nos autos, sou pelo Provimento Parcial do presente Pedido de Reexame, a fim de desconsiderar as irregularidades referentes ao déficit financeiro e à dívida fundada, modificando-se o Parecer Prévio nº 2.893/2014 – Pleno (processo TC 930/2008), e sugerindo a Aprovação Com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Marly do Carmo Barreto Campos.

Pelo provimento parcial. É como voto.

**Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator**